



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005158/2009-41
ACÓRDÃO	2002-009.514 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUCLIDES RICCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matéria preclusa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$30.409,01, sendo R\$ 12.818,68 de imposto, R\$ 9.614,01, de multa de ofício, R\$ 538,93, de multa regulamentar, e R\$ 7.437,39, de juros de mora, calculados até 30/11/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/14), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 3.816,00, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa no valor de R\$ 5.291,13, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa no valor de R\$ 9.880,00, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

4. Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi

Glosa no valor de R\$ 6.490,00, por falta de atendimento à intimação para comprovação.

5. Falta/Atraso na Prestação de Informações ou Esclarecimentos

Por duas vezes o contribuinte deixou de atender à intimação, ficando sujeito à multa, prevista no art. 968 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), no valor de R\$ 538,93.

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte já qualificado em decorrência da queda de Liminar em Mandado de Segurança, impetrada pelo Sindicato dos empregados em estabelecimento bancários de São Paulo, Osasco e Região, que permitia o abatimento integral na base de cálculo do imposto de renda pessoa física das despesas com instrução, não se sujeitando assim ao teto legal

estabelecido para o exercício fiscal de 2005, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.998,00 por dependente ou do próprio contribuinte. Tendo em vista o sistema de declaração eletrônica (via internet) não aceitar automaticamente os valores das despesas com instrução autorizadas pela via judicial, o contribuinte apresentou sua declaração de renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em formulário, calculando assim manualmente os valores devidos dos impostos e inserindo os valores integrais das despesas com instrução.

Com a cassação da referida liminar (fl. 30 e verso) o contribuinte foi intimado pela DITEC da Superintendência da 8ª Região Fiscal a retificar sua declaração de renda (fl. 31) para ajustar os valores das despesas com instrução ao teto legal vigente para o exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo recebido tal intimação em 17/05/2009 (fl. 32) o contribuinte não tomou tal providência até a data de início da lavratura deste Auto de Infração.

Como a DITEC não tem competência para lavratura de Auto de Infração, os documentos que constavam do processo Administrativo Fiscal nº 16638.000123/2007-15, agora anexado a este Auto de Infração, foram encaminhados a esta equipe de Malha-Pessoa Física da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS-SPO) para que houvesse o lançamento dos valores corretos.

Ao ser distribuído a este fiscal para análise e lavratura do Auto de Infração intimei novamente o contribuinte (fl. 36) a apresentar toda a documentação relativa as despesas declaradas em sua declaração de renda em relação ao exercício de 2005, sendo estas: a comprovação da relação de dependência, a comprovação das despesas com instrução, comprovante de pagamento a previdência privada/fapi, comprovante das despesas médicas (originais e cópias) e comprovação da despesa com plano de saúde, com os valores discriminados por beneficiários deste. Tal intimação foi recebida em 19/10/2009 (fls. 37) não tendo o contribuinte atendido-a.

Conforme os fatos descritos e não tendo em nenhum momento o contribuinte se manifestado, lavrei este Auto de Infração glosando todas as despesas declaradas (dependentes, despesas médicas, plano de previdência privada e plano de saúde) e que não foram comprovadas pelo mesmo, conforme autoriza o art. 73 do decreto nº 3000/99 (RIR) e seus §§ 1º e 2º, abaixo transcritos.

(...)

A base de cálculo dos rendimentos tributáveis anuais considerada para lavratura deste auto de infração foi aquela informada pelo contribuinte no valor de R\$92.634,67. O imposto retido na fonte anual considerado foi aquele informado em DIRF pela única fonte pagadora, CNPJ 33754482/0001-24, no valor de R\$ 9.508,41. Valor considerado de previdência fiscal de R\$ 0,00 (informado pelo contribuinte).

Cientificado da autuação em 03/12/2009 (fls. 41), o interessado apresentou, em 22/12/2009, a impugnação de fls. 44/46, por meio da qual alega o que segue:

1. o não atendimento em tempo hábil ao Termo de Intimação do dia 14/10/2009 deveu-se ao fato de ter sido submetido a duas intervenções cirúrgicas neste dia, conforme comprovante anexo;
2. todas as deduções glosadas são verdadeiras e reais, conforme comprovantes juntados, com exceção de uma única, no valor de R\$ 723,12;
3. efetuou a dedução com três dependentes, sua esposa e dois filhos, então com 19 anos e cursando faculdade;
4. com relação às despesas médicas glosadas (R\$ 5.291,13), o valor de R\$ 3.678,49 consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRF (*“soma no campo 6, de Caixa de Assistência – que se refere a convênio médico – Caixa de Pecúlios e Participação em Consultas Aqui, me confundi, achando que a Caixa de Pecúlios, R\$ 723,12, era dedutível”*);
5. o valor de R\$ 1.612,64 refere-se a despesas com dentista, conforme cópia do recibo autenticada com o próprio dentista, já que o original foi entregue ao Banco do Brasil, que financiou o tratamento;
6. as Declarações de Pagamento emitidas pela faculdade, que se encontram anexas, comprovam as despesas com instrução em valor maior que o declarado (R\$ 10.673,68), uma vez que as fitas emitidas pelos caixas eletrônicos ficaram ilegíveis;
7. a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 6.490,55, e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.262,59 podem ser comprovados pelo Comprovante de Rendimentos Pagos em anexo, que registra no campo 6 ter havido um depósito judicial, que é, conforme contato via telefone com o advogado que cuidava do processo, autoinformativo e convertido em renda da União;
8. *“assim sendo, considerando também o exíguo prazo do Termo de Intimação (a faculdade demora, no mínimo, 7 dias úteis para fornecer os demonstrativos financeiros – UNIBAN, fone 2967-9000), e, considerando ainda que está incontestável minha lisura no presente caso, apelo para o bom-senso de V. Sa. e me disponho a pagar o imposto devido recalculado, alterando o valor das despesas com instrução para o teto (R\$ 3.960,00), reduzindo em R\$ 723,12 as despesas médicas, tudo devidamente atualizado e, se for o caso, mais a multa de R\$ 538,93 “passível de redução” pelo seu valor mínimo, se possível isentando-a.”*

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 86/96.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Deve ser acatada integralmente a dedução de despesas referentes ao cônjuge e aos dois filhos, uma vez configurada a relação de dependência entre eles e o contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO ATÉ O LIMITE LEGAL.

Restabelece-se a dedução de despesas com instrução de dependentes, comprovadas mediante documentação hábil e idônea, limitada ao valor individual fixado na legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez comprovada por documentos hábeis parte das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, cabe restabelecer a dedução correspondente.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Devem ser considerados como dedução da base de cálculo os valores comprovados a título de previdência privada, cancelando-se a respectiva glosa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL O imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente não pode ser objeto de compensação na declaração de ajuste.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SUBMETIDO A PROCEDIMENTO FISCAL.

A multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99 somente é aplicável a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais: entidades, pessoas físicas e empresas que deixarem de prestar as informações de interesse da fiscalização, não sendo aplicável ao próprio contribuinte sob ação fiscal, que se submete a outras penalidades específicas previstas na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, na parte de julgou procedente a impugnação, afastou a glosa de dedução indevida com dependentes; afastou a glosa de dedução indevida com instrução, restabelecendo a dedução no limite de R\$ 3.996,00 (R\$ 1.998,00 por dependente); restabeleceu parcialmente a dedução com despesas médicas, especificamente as despesas com Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.719.485/0001-2, no valor de R\$

2.794,03 e com "Participação em Consultas" no valor de R\$ 161,34; retirou a glosa de dedução indevida de previdência privada e FAPI no valor de R\$ 6.490,55; e, por fim, anulou a multa regulamentar no valor de R\$ 538,93.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, aduzindo em conclusão o seguinte:

Assim, conforme o contido no Acórdão (fl. 2) estou recorrendo da parte relativa ao crédito sem exigibilidade suspensa, pedindo que reconsidere esta despesa glosada de R\$1.412,64, que efetivamente paguei, e reduza proporcionalmente o Imposto Apurado, e solicito também que isente (ou pelo menos reduza ao mínimo possível) a Multa de Ofício que representa 75%!.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai, considerando o recurso interposto, apenas sobre dois pontos:

- a) Reconsideração das despesas com dentista no valor de R\$ 1.412,64; e
- b) Isenção ou redução da multa de ofício.

Registre-se, conforme apontado no relatório, que o recorrente textualmente não recorre sobre a glosa do IRRF.

De início, analisando o conhecimento do recurso, entendo que o mesmo deve ser conhecido de forma parcial, face a preclusão de matéria não alegada quando a impugnação do auto de infração.

Suficiente ver que o pedido de isenção ou redução da multa de ofício não foi abordado na impugnação.

Assim, considerando o teor do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, deixo de conhecer do pleito.

Já quanto à matéria conhecida, dedução indevida de despesas com dentista, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995:

(...)

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

No caso vertente, constata-se que a autoridade fiscal glosou a totalidade das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2004, por falta de atendimento à intimação para apresentação dos comprovantes de pagamento.

Na fase impugnatória, o interessado juntou aos autos, como prova das despesas médicas incorridas com o cônjuge ROSELI MONTANO RICCI, dois recibos fornecidos pelo dentista YOSHIKAZU NEMOTO, CPF nº 267.266.968-68, juntados por cópia às fls. 51.

Ocorre que os sobreditos documentos não merecem fé, não sendo, portanto, hábeis e idôneos para a comprovação pretendida. Isto porque um dos recibos encontra-se claramente adulterado, tendo sido emitido originalmente no valor de R\$ 710,40 e alterado de forma grosseira para R\$ 910,40. Dá suporte a tal conclusão o fato de o valor escrito por extenso no documento ter permanecido “setecentos e dez reais e quarenta centavos”.

Ademais disso, os recibos anexados consistem em cópias simples, sem autenticação do cartório ou do órgão preparador da Receita Federal do Brasil, o que contraria o disposto no art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com **documentos originais** que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (grifou-se)*

Desta forma, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.612,64.

Acrescente-se que o documento trazido aos autos, declaração do dentista, ao meu sentir, não afasta as dúvidas lançadas sobre a efetividade da despesa. Com o intuito de provar o efetivo pagamento o sujeito passivo poderia lançar mão de comprovantes de pagamento, tais como cópia de cheque emitido e/ou comprovante de transferência.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer matéria preclusa e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL